



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2192899 - MG (2022/0265519-9)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : SENDEL CONSTRUÇÕES LIMITADA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO - DF049000
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG
PROCURADOR : GUSTAVO ALBUQUERQUE MAGALHÃES - MG080700

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE TÍTULO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A tese de cerceamento de defesa foi afastado ao fundamento de a própria recorrente ter pleiteado o julgamento antecipado da lide, apenas aventando a possibilidade de se produzir prova pericial para liquidação do débito em fase de cumprimento de sentença. Além disso, a Corte de origem consignou a insuficiência do material probatório para identificar o efetivo atraso no pagamento. Isso porque não foi demonstrado o cumprimento do previsto no subitem 3.7 do contrato.

2. Dessa forma, a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Diferentemente do afirmado pelo agravante, a premissa de que houve atraso nos pagamentos não é incontroversa. O aresto, inclusive, registrou não ser possível extrair do material probatório o efetivo atraso no pagamento. Dessa forma, a alteração da conclusão do Tribunal de origem, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, além do instrumento contratual, atraindo, por conseguinte, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2192899 - MG (2022/0265519-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SENGEL CONSTRUÇOES LIMITADA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO - DF049000
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG
PROCURADOR : GUSTAVO ALBUQUERQUE MAGALHÃES - MG080700

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE TÍTULO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A tese de cerceamento de defesa foi afastado ao fundamento de a própria recorrente ter pleiteado o julgamento antecipado da lide, apenas aventando a possibilidade de se produzir prova pericial para liquidação do débito em fase de cumprimento de sentença. Além disso, a Corte de origem consignou a insuficiência do material probatório para identificar o efetivo atraso no pagamento. Isso porque não foi demonstrado o cumprimento do previsto no subitem 3.7 do contrato.

2. Dessa forma, a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Diferentemente do afirmado pelo agravante, a premissa de que houve atraso nos pagamentos não é incontroversa. O aresto, inclusive, registrou não ser possível extrair do material probatório o efetivo atraso no pagamento. Dessa forma, a alteração da conclusão do Tribunal de origem, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, além do instrumento contratual, atraindo, por conseguinte, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por SENGEL CONSTRUÇÕES LIMITADA contra a decisão vista às fls. 533-538, por

meio da qual, em juízo de reconsideração, o recurso especial foi conhecido em parte e, nessa parcela, desprovido.

O agravante argumenta, em síntese, que o acórdão proferido na origem foi omissivo sobre o pedido de produção de prova documental, destacando ser contraditório o julgamento antecipado da lide e a improcedência dos pedidos por falta de prova.

Aduz que o fato do próprio DER/MG controlar o momento em que a documentação da Cláusula 3.7 lhe era apresentada é prejudicial ao entendimento da Turma Julgadora de não configuração de mora porque não haveria comprovação de quando os referidos documentos foram entregues, dizendo a discussão se concentra no direito de receber os encargos de mora independentemente do momento de apresentação dos documentos.

Prossegue afirmando que foi violado o art. 40, XIV, *a*, da Lei 8.666/1993, na medida em que o acórdão entendeu válido que o SER/MG realizasse pagamentos em prazo superior a 30 (trinta) dias contados das medições dos serviços prestados. Argumenta que essa premissa é incontroversa, razão pela qual não incide ao caso as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Pede a reconsideração da decisão e o provimento do recurso.

Contraminuta às fls. 570-575.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravante se insurge contra a decisão por meio da qual o recurso especial foi conhecido em parte e, nessa parcela, desprovido, por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e pela incidência dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ ao caso.

O recurso não merece prosperar.

Quanto à apontada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação

jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada. A tese de cerceamento de defesa foi afastado ao fundamento de a própria recorrente ter pleiteado o julgamento antecipado da lide, apenas aventando a possibilidade de se produzir prova pericial para liquidação do débito em fase de cumprimento de sentença.

Isso, por si só, afasta a alegação de contradição entre o julgamento antecipado da lide e a improcedência do pedido por ausência de provas. Ora, foi a própria recorrente quem postulou o julgamento antecipado da lide quando instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir.

Constou no acórdão objurgado (fl. 394):

O acórdão embargado destacou, ainda, que inexistia nos autos qualquer documento hábil a comprovar o cumprimento da mencionada condição, não se podendo presumir que todos os documentos foram entregues ao apelado junto com as medições, no prazo correto. Não se pode olvidar, também, que instada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, a autora, ora embargante, pugnou pelo “julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC, eis que o feito já estaria pronto para julgamento”, mas apenas aventou a possibilidade de se produzir prova pericial para liquidação do débito “em fase de liquidação, nos termos do art. 509 do CPC”. A esse respeito, foi, ainda, destacada a aplicação do artigo 476 do Código Civil, vedando a exigência do implemento da obrigação se a outra parte não houver cumprido a sua.

Além disso, a Corte de origem consignou a insuficiência do material probatório para identificar o efetivo atraso no pagamento. Isso porque não foi demonstrado o cumprimento do previsto no subitem 3.7 do contrato. Consignou o aresto combatido (fl. 365):

Sabe-se que a manutenção da equação econômico- financeira do contrato administrativo independe de previsão expressa no instrumento contratual, pois sua gênese tem lugar no próprio texto da Constituição (CR/88, art. 37, XXI). Assim, caberia a incidência de juros e correção monetária caso comprovada a mora do apelado, independentemente de haver cláusula nesse sentido no instrumento firmado. Contudo, veja-se que inexistente nos autos qualquer documento hábil a comprovar o

cumprimento da mencionada condição, não se podendo presumir que todos os documentos foram entregues ao apelado junto com as medições, no prazo correto.

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

Por outro lado, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

Assim, inexistente violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC.

Ademais, a alteração da conclusão do Tribunal de origem, a partir do exame da tese de violação ao art. 40 da Lei 8.666/1993, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, além do instrumento contratual, atraindo, por conseguinte, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Diferentemente do afirmado pelo agravante, a premissa de que houve atraso nos pagamentos não é incontroversa. O aresto, inclusive, registrou que foi possível identificar, nos documentos juntados às fls.185-211-PJe, as notas fiscais mencionadas, os valores lançados e o respectivo pagamento pelos extratos bancários, mas não o efetivo atraso no pagamento (fl. 365).

Nesse sentido: "É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (AgInt no AREsp n. 1.964.284/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.192.899 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0265519-9

Número de Origem:

10000212343164001	10000212343164002	10000212343164003	10000212343164004
50382016620208130024	50382016620208130024001015	50382016620208130024001017	
50382016620208130024002002	50382016620208130024002003	50382016620208130024002004	
50382016620208130024003002	50382016620208130024003003	50382016620208130024003004	
50382016620208130024003006	50382016620208130024003007	50382016620208130024003008	
50382016620208130024004002	50382016620208130024004003	50382016620208130024004004	
50382016620208130024001016			

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SENGEL CONSTRUCOES LIMITADA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO - DF049000
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG
PROCURADOR: GUSTAVO ALBUQUERQUE MAGALHÃES - MG080700
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO /
CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SENGEL CONSTRUCOES LIMITADA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534

RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487

JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO - DF049000

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG

PROCURADOR: GUSTAVO ALBUQUERQUE MAGALHÃES - MG080700

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de março de 2025